



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000019298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018771-32.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ELENITA FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, Apelados BANCO BRADESCO S/A e ASTRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LUIZ ARCURI E REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. TRANSAÇÕES INDEVIDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO" OU "GOLPE DA MÃO AMIGA". FRAUDE MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL – BANCO (BRADESCO) E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (ASTROPAY) – IMPOSSIBILIDADE - FORTUITO EXTERNO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.– INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (PICPAY) – FALHA NO SERVIÇO – POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL AFASTADO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE E PREPODERÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DA AUTORA E DA PICPAY DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega ter sido vítima de golpe, afirmando que foram realizadas transações indevidas via PIX e empréstimos junto ao Banco Bradesco S.A. e AstroPay Instituição de Pagamento Ltda. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição dos valores em dobro e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao réu PicPay Instituição de Pagamento S.A., condenando-o a restituir R\$ 23.600,00 à autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a responsabilidade objetiva do Banco Bradesco S.A. e AstroPay Instituição de Pagamento Ltda. por fraudes praticadas por terceiros; (ii) a culpa exclusiva da vítima; (iii) a responsabilidade do PicPay Instituição de Pagamento S.A. pela falha na abertura de conta.

III. Razões de Decidir

3. Não há responsabilidade objetiva do Banco Bradesco S.A. e AstroPay Instituição de Pagamento Ltda., pois a fraude ocorreu por meio de engenharia social, caracterizando culpa exclusiva da vítima. 4. A responsabilidade do PicPay Instituição de Pagamento S.A. foi reconhecida devido à falha na segurança do serviço, permitindo a abertura de conta com baixa verificação de identidade. 5. Condenação mantida à restituição simples do valor transferido à conta mantida no PICPAY (R\$ 23.600,00), afastada a repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), por se tratar de transferência realizada pela própria autora, e não de cobrança indevida. 6.

Impossibilidade de reparação por dano moral ante a negligência da vítima, que forneceu os códigos de segurança e realizou as operações sob orientação de terceiro por telefone, contribuindo decisivamente para a consumação do golpe, o que configura a concorrência de culpas (art. 945 do Código Civil), com preponderância da conduta da vítima, limitando a reparação ao dano material.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recursos da autora e do PicPay desprovidos, mantendo-se a sentença de parcial procedência.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras não respondem por fraudes externas praticadas por terceiros. 2. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do banco e da instituição de pagamento. 3. PicPay concorreu para a fraude ao facilitar a abertura de conta "fantasma" ou com baixa verificação para recebimento de valores ilícitos.

Legislação Citada:

Art. 487, I, do CPC; Art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); Art. 406 e 407 do Código Civil.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1021430-21.2024.8.26.0011; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025. TJSP; Apelação Cível 1020123-11.2024.8.26.0309; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença, acrescento que a pretensão foi acolhida parcialmente, cujo trecho do dispositivo a seguir transcrevo:

"Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado apenas em relação ao réu PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condená-lo a restituir a autora o

valor de R\$ 23.600,00, corrigido monetariamente aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a data das transações indevidas.

Pela sucumbência recíproca, arcará a autora com 2/3 das custas processuais relacionadas ao referido réu, cabendo a este o remanescente, observando-se, quanto à primeira, que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor postulado e a efetiva condenação, tendo em vista a natureza da causa, seu tempo de duração e número de atos praticados, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em vista a natureza da causa, seu tempo de duração e número de atos praticados, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Julgo improcedentes os pedidos em relação aos réus BANCO BRADESCO S.A e ASTROPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais relativas aos aludidos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para cada um, tendo em vista sua natureza, tempo de duração e número de atos praticados, observando-se que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita."

Recorre a autora, nas razões, em resumo, sustenta a necessidade de reconhecer a responsabilidade objetiva do Banco Bradesco S.A. pela nulidade dos contratos de empréstimos, alegando hipervulnerabilidade da idosa, vazamento de dados e transações atípicas, requerendo a declaração da inexigibilidade e nulidade dos contratos. Busca ainda reconhecimento da responsabilidade objetiva da AstroPay Instituição de Pagamento Ltda. pela abertura de conta fantasma ou fraudulenta. Pleiteia também a condenação de todos os réus, solidariamente, à restituição do indébito (transferências via PIX, no valor de R\$ 27.200,00) em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais (pág. 445/475).

Recorre a corré (PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.), em resumo, sustentando a ocorrência do fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Requer o afastamento de sua responsabilidade ou alternativamente o reconhecimento da culpa concorrente (pág. 480/496).

Contrarrazões da autora a pg. 504/508.

Contrarrazões da ASTRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ("ASTRO IP"), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (pág. 513) e, no mérito, o desprovimento do recurso (pág. 509/529).

Contrarrazões do BANCO BRADESCO S.A. a pg.530/539.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos não comportam provimento.

Quanto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva da ASTRO (pag. 513/517), confunde-se com o mérito, onde será apreciada.

Plenamente aplicável a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Contudo, na hipótese dos autos, não houve fortuito interno ou defeito na prestação do serviço que autorize a responsabilidade das instituições (BANCO BRADESCO S/A e ASTRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO).

Em relação ao BANCO BRADESCO, verifica-se que a própria manifestação da autora demonstra que a fraude foi perpetrada mediante indução da vítima a realizar as operações (empréstimos e transferências) por meio de seu próprio celular cadastrado no sistema do banco, utilizando o aplicativo e os códigos de segurança fornecidos pelo fraudador via ligação por aplicativo. Este tipo de golpe, conhecido como "golpe da falsa central" ou "golpe da mão amiga", consiste em ludibriar o correntista para que ele próprio realize as transações.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, decorrente do risco da atividade (Súmula 479 do STJ), abrange o fortuito interno, ou seja, eventos relacionados aos riscos da própria atividade bancária, como exemplos: falhas no sistema de segurança ou clonagem de cartão.

No caso dos autos, a fraude ocorreu fora do sistema do banco, por meio de engenharia social (contato telefônico) que persuadiu a correntista a agir. O sistema do Banco Bradesco apenas registrou operações válidas, feitas pelo dispositivo da

correntista, com o uso de suas credenciais de segurança (senha e biometria ou códigos), o que indica que, para o sistema, as transações eram legítimas.

Em outras palavras, a fraude não se deu pela invasão ou falha de segurança do sistema do banco, mas sim pela ação da própria vítima, induzida pelo golpista, caracterizando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que, conforme o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade do fornecedor.

Quanto a alegação de vazamento de dados não se sustenta, pois a afirmação de que o fraudador possuía "informações presumidamente obtidas de cadastros bancários" não basta, na medida em que o conhecimento de dados genéricos (como ser cliente do Bradesco ou ter conta) pode ser obtido por diversas outras fontes. Aliás, bem observou o juízo de primeira instância, destacando a ausência de especificação de quais informações detalhadas teriam sido usadas e que só constariam do sistema da instituição financeira. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova não exonera o consumidor de apresentar o indício mínimo da falha alegada.

Quanto a alegação de transações atípicas, embora os empréstimos e transferências possam ser atípicos em relação ao perfil da cliente, o sistema de segurança do banco detectou que as transações estavam sendo realizadas pela própria correntista, em seu dispositivo cadastrado e com a inserção dos elementos de segurança, nessa perspectiva, exigir que o banco bloqueasse a transação significaria transferir ao banco a tutela do cliente fora do ambiente de segurança sistêmica, o que não é razoável. O banco não tem o condão de saber se a correntista está, de fato, sendo coagida por telefone ou se está agindo de livre e espontânea vontade, apenas pode constatar que as chaves de segurança foram utilizadas corretamente, inclusive ressalto que a faixa etária da autora, por si só, não é suficiente para imputar responsabilidade ao banco pela fraude, considerando a proteção especial ao idoso, a lei não cria um dever de tutela absoluto, pois como já destacado a contratação dos empréstimos ocorreu pelo aplicativo, após o desbloqueio feito pela própria correntista, seguindo o rito de segurança. O banco não agiu com má-fé prevista no art. 39, IV, do CDC, pois não se prevaleceu da fraqueza da idosa para impingir um produto, mas sim foi vítima, junto com a correntista, da ação de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação a ASTROPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, nesse aspecto, também deve ser mantida a r. Sentença, pois a responsabilidade das instituições de pagamento receptoras (intermediárias) deve ser analisada sob a ótica da falha na abertura da conta ou na adoção de procedimentos de segurança que concorreram para a fraude. Bem observou o juízo de primeira instância que a ASTROPAY demonstrou ter exigido cópia de documento pessoal e "selfie" para a abertura da conta (pág. 356/357). Tais procedimentos atendem, em princípio, aos critérios estabelecidos pela Resolução BCB 96/21, que permite um processo de qualificação simplificado para contas de pagamento, exigindo a verificação e validação da identidade e autenticidade das informações.

Nessa trilha, não se pode exigir da instituição bancária a perícia em documentos para detectar eventuais simulações não grosseiras, nem tampouco o uso de tecnologias específicas para a "selfie" que não sejam exigidas na legislação.

Assim, não restou configurada a falha na prestação do serviço da ASTROPAY, pois foram adotados os cuidados mínimos necessários para a abertura da conta. Em outros termos, a fraude foi consumada pela ação da própria autora no banco de origem, sendo a ASTROPAY apenas a instituição de destino de uma das transferências, com conta aberta de forma regular.

Portanto, não há falha na prestação do serviço do BANCO BRADESCO. que configure fortuito interno ou culpa concorrente nem da ASTROPAY.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transferências (PIX) – Alegação de fraude – Sentença de improcedência – Golpe da "falsa central de atendimento" – Recebimento de telefonema de suposto funcionário da instituição financeira – Vítima que seguindo orientações do falso preposto disponibiliza informações sigilosas – Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte do banco, e nem fortuito interno, e sim desídia da parte apelante na guarda das informações bancárias – A culpa exclusiva da autora é manifesta, já que ao primeiro contato de terceiro não cuidou de acionar a agência bancária para certificar-se da regularidade do

proceder a que fora direcionada, somente o fazendo após a realização das operações - Culpa exclusiva da vítima configurada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II – Inaplicabilidade da Súmula STJ 479 - Precedentes desta Corte - Indenização indevida - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11)." (TJSP; Apelação Cível 1021430-21.2024.8.26.0011; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSAÇÕES INDEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sido vítima de golpe, afirmando que foi realizada junto ao Banco Bradesco S.A a contratação de empréstimo e Pix no valor de R\$ 35.000,00, destinado para conta de terceiro junto ao réu Neon Pagamentos S.A. Requer a declaração de inexistência dos débitos, a restituição dos valores em dobro e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Em face da sentença que julgou improcedente a ação, a parte autora apresentou recurso de apelação sustentando a caracterização do cerceamento de defesa, a existência de fraude, bem como o dever de pagamento dos danos materiais e morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) a legitimidade passiva da parte ré; (iii) a caracterização do cerceamento de defesa; (iv) a responsabilidade do banco por fraudes praticadas por terceiros e a possível culpa exclusiva do consumidor. III. Razões de Decidir 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença. 4. A ré Neon Pagamentos S.A. possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando a teoria da asserção. 5. O julgamento antecipado da

lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se desnecessária. 6. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). 7. No presente caso, operou-se a excludente de causalidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em responsabilidade do fornecedor, mas sim de culpa exclusiva da vítima. 8. O conjunto probatório dos autos revela que a parte autora contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos, acreditando em informações passadas por terceiros por meio de ligação, realizando voluntariamente empréstimo e PIX de R\$ 35.000,00. 9. Além disso, não era viável que o Banco Bradesco tivesse conhecimento da fraude perpetrada, uma vez que a realização de uma única transferência PIX após a realização do empréstimo não revela, por si só, indício de fraude. 10. Eventual falha na abertura da conta não é suficiente para atrair a responsabilidade da Neon Pagamentos S.A. quando não é o motivo determinante do prejuízo da autora. IV. Dispositivo e Tese 11. Recurso da parte autora desprovido, com a revogação do efeito suspensivo. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A culpa exclusiva do consumidor afasta a responsabilidade do banco. "

(TJSP; Apelação Cível 1020123-11.2024.8.26.0309; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Bancários – Ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Sentença de parcial procedência – Ausência de violação ao princípio da dialeticidade – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – "Golpe da Central de Atendimento" – Vítima que, seguindo orientações do falso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preposto, acessou o aplicativo do banco - Transações efetuadas mediante a inserção das credenciais bancárias e senha pessoal - Hipótese de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - Nexo causal inexistente - Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada - Excludente do CDC, art. 14, §3º, II caracterizada - Indenizações indevidas - Sentença substituída - Ação improcedente - Inversão dos ônus sucumbenciais - Recurso do banco provido e recurso do autor não conhecido por prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1003228-42.2024.8.26.0222; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)

Em relação a PIC PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., resta mantida a condenação parcial, pois a r. Sentença bem observou a falha da instituição ao constatar que se resumiu a exigir apenas a "selfie" (pág. 422/424), sem exigir outros elementos, como documento pessoal ou consulta a bancos de dados, que pudessem validar e verificar a identidade do correntista beneficiário.

Em outras palavras, essa falha na segurança do serviço (abertura simplificada e precária de conta) concorreu para a prática da fraude, ao permitir a abertura de uma conta "fantasma" ou com baixa verificação de identidade, facilitando a movimentação de valores ilícitos, razão pela qual também deve ser mantida a codenação à restituição simples do valor transferido para a conta mantida no PICPAY (R\$ 23.600,00), pois tal transferência foi realizada pela própria autora, e não houve cobrança indevida, o que afasta a aplicação da repetição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC).

Quanto aos danos morais, devido à relevante concorrência da vítima para o evento danoso, com o fornecimento dos códigos de segurança e realização das operações sob a orientação de um terceiro por telefone, agiu com negligência, contribuindo decisivamente para a consumação do golpe. Logo, a concorrência de culpas, no caso, prepondera a conduta da vítima, o que justifica a ausência de condenação por dano moral, limitando a reparação ao dano material, na forma do art. 945 do Código Civil.

Nesse sentido:

"Ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo pessoal e transferências via Pix em favor de desconhecido, fruto do golpe da falsa central de atendimento – Sentença de parcial procedência – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco – Provável vazamento de informações bancárias sigilosas permitindo o contato dos fraudadores com a autora através do mesmo telefone de sua agência bancária – Autora descuroou do dever de cautela ao concordar em acessar link encaminhado por whatsapp através de contato desconhecido, em canal não oficial da instituição financeira, inserindo sua senha bancária, permitindo acesso a dados sensíveis bancários concorrendo para a consecução da fraude – Culpa concorrente evidenciada – Repartição proporcional dos prejuízos materiais suportados pelas partes - Inteligência do art. 945, do CC – Dever da instituição financeira restituir apenas metade do valor já existente na conta corrente da autora - Declaração de inexigibilidade do empréstimo contratado, restituindo-se as partes ao status quo ante, diante a ausência do elemento volitivo da contratação – Recurso do Banco provido em parte, negado o apelo da autora. **Danos morais – Inocorrência – Contribuição da autora para o evento danoso permitindo acesso de dados sensíveis bancários, seguindo orientação do fraudador, fato determinante para a consumação da fraude –** Recurso do Banco provido em parte. Honorários de sucumbência – Condenação exclusiva do réu ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação – Recurso exclusivo da autora visando a majoração dos honorários de sucumbência, fixando-se por equidade – Possibilidade, diante do reduzido proveito econômico obtido com a sentença de parcial procedência da ação – Honorários que se arbitram de forma a remunerar condignamente o patrono das partes – Inteligência do art. 85, §§2º e 8º, do CPC – Recurso da autora provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos da autora e do réu parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 1008182-65.2024.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025) (grifo nosso)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de parcial procedência - Recurso dos réus Banco Bradesco S/A e PicPay Instituição de Pagamento S/A - Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A - Transferências bancárias fraudulentas via PIX - Falha na prestação do serviço dos apelantes caracterizada - Responsabilidade objetiva do banco e da plataforma de pagamento - Súmula nº 479 do STJ - Transações impugnadas pelo autor devem ser declaradas inexigíveis - **Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo** - Sentença parcialmente reformada - Recursos parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 1005939-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifo nosso)

Por fim, afasto a alegação de responsabilidade solidária dos integrantes do polo passivo (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, do CDC), pois referidos dispositivos aplicam-se aos fornecedores que, em conjunto, causaram o dano. Como se manteve a improcedência em relação ao Bradesco e à AstroPay, a condenação deve se limitar à PicPay, que foi a única a ter sua falha no serviço reconhecida.

Em arremate, por corolário do entendimento adotado, consideram-se prequestionados os dispositivos legais mencionados pelas partes, prescindindo da oposição de embargos para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos interpostos pela autora e PicPay.**

Com a manutenção da r. sentença, ficam mantidas as condenações sucumbenciais conforme fixadas na origem, inclusive quanto à observância da assistência judiciária gratuita concedida à autora.

FLÁVIO PINELLA HELAEHIL

Relator